Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS 0110293-61.2025.8.19.0000
IMPETRANTE: DR. ROGERIO RODRIGUES FRANÇA (ADV)
PACIENTE: LUCAS FERNANDO ALVES DE ALMEIDA
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: CEAP/DEPEN/COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE SENTENÇA UNIDADE VICENTE PIRAGIBE
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUCAS FERNANDO ALVES DE ALMEIDA**, que teve deferido em seu favor, nos autos da execução penal 091178-86.2017.8.13.0231, o direito de Visita Periódica ao Lar - VPL pela Juíza da Vara de Execuções Penais no período de Natal (entre os dias 24 e 30 de dezembro) (fl. 10), alegando o impetrante que a decisão não foi cumprida, porque o ofício informando sobre a concessão, teria sido encaminhado ao Instituto Penal Edgard Costa, enquanto o apenado havia sido transferido para o Instituto Penal Vicente Piragibe, obstando a fruição do direto do apenado. No plantão do dia 25/12/2025, o Des. Jose Roberto Portugal Compasso, determinou a emenda à inicial, destacando não ter sido indicada a autoridade coatora (id 20):

> *Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de LUCAS FERNANDO ALVES DE ALMEIDA, que pretende a concessão da ordem de liberdade, indicando como ato coator "o não cumprimento da decisão de concessão de Visita Periódica ao Lar - VPL" proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais no período de Natal (entre os dias 24 e 30 de dezembro), aduzindo que a ilegalidade decorre do fato de o ofício informando sobre a concessão ter sido encaminhado ao Instituto Penal Edgard Costa, enquanto o apenado foi transferido para o Instituto Penal Vicente Piragibe. Não há, no entanto, qualquer autoridade apontada como coatora. Promova, o impetrante, a emenda da inicial especificando o ato coator e observe a competência originária deste Tribunal para, se for o caso, dirigir corretamente a sua pretensão.* (grifos nossos)

Ocorre que, distribuído o presente *habeas corpus*, verifica-se que apesar de não constar expressamente a indicação da autoridade coatora no endereçamento da ação constitucional, no pedido há expressa indicação da autoridade coatora (fl. 08) como *Direção do SEAPEC – Instituto Penal Vicente Piragibe e setor responsável/CEAP/SEAP*. Confira-se:

> *V – PEDIDOS*
> *Diante do exposto, requer-se:*

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 09/01/2026 20:11:59
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

a) O recebimento e processamento do presente habeas corpus, com a juntada dos documentos anexos;
b) A concessão de LIMINAR, determinando-se:
b.1) a imediata colocação do Paciente LUCAS FERNANDO ALVES DE ALMEIDA em liberdade temporária (VPL/saída temporária), nos exatos termos da decisão da VEP proferida em 06/11/2025, comunicando-se com urgência a autoridade coatora (Direção do SEAPEC – Instituto Penal Vicente Piragibe e setor responsável/CEAP/SEAP);
b.2) que a autoridade coatora comprove o efetivo cumprimento em prazo máximo de [24] horas, sob pena de responsabilização administrativa e demais medidas cabíveis;
b.3) alternativamente (caso o período original já tenha sido parcialmente inviabilizado por atraso do Estado), que se determine a recomposição do período de 7 (sete) dias, com fixação do termo final correspondente, preservando-se a utilidade do benefício deferido, sem prejuízo de posterior comunicação/ratificação pelo Juízo natural da VEP.
c) No mérito, a confirmação da ordem, reconhecendo-se o constrangimento ilegal por descumprimento da decisão judicial e determinando-se a observância integral das saídas subsequentes previstas, vedada qualquer negativa administrativa sem prévia decisão judicial.

O impetrante alega que a juíza da Vara de Execuções Penais proferiu decisão deferindo a Visita Periódica ao Lar - VLP, no período de Natal (entre os dias 24 e 30 de dezembro de 2025) (id 10), que a ordem judicial concessiva foi formalmente comunicada à administração penitenciária através do SEAPEC - Instituto Penal Edgard Costa (fl. 12), com viabilidade certificada (inclusive BNMP) (fl. 15), enquanto o apenado estava cumprindo pena no SEAPVP – Instituto Penal Vicente Piragibe (fl. 16), não sendo cumprida a decisão concessiva e mantido o paciente preso no período em que deveria estar em saída temporária.

Nesse cenário, uma vez que no pedido *writ* foi indicado como autoridade coatora a *Direção do SEAPEC – Instituto Penal Vicente Piragibe e setor responsável/CEAP/SEAP*, não constando em nenhum lugar da petição inicial a indicação do Secretário de Administração Penitenciária como autoridade coatora ou mesmo outra autoridade com foro por prerrogativa de função, não se verifica a competência originária deste Tribunal para conhecimento e análise do presente *habeas corpus*, devendo a ação ser analisada pela primeira instância, em observância do art. 51, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

> *Art. 51. Compete às Câmaras Criminais, observado o critério de especialização ratione materiae:*
> *I - processar e julgar:*
> *a) os habeas corpus, quando o coator for qualquer das pessoas mencionadas no art. 15, I, alíneas "a" e "b"[1]; Prefeitos, Juízes com competência criminal, Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais ou membros do Ministério Público Estadual.*

Além disso, o pedido alternativo formulado no *habeas corpus* de recomposição do período de 7 (sete) dias, considerando a impossibilidade fática de cumprimento da saída temporária em período já ultrapassado, preservando-se a utilidade do benefício deferido, deve ser apreciado pelo juiz da Vara de Execuções Penais, sob pena de configurar supressão de instância.

Deste modo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA E DETERMINO** a redistribuição do presente *habeas corpus* para a Vara de Execuções Penais do Rio Janeiro, na forma do artigo 109, do Código de Processo Penal. Ciência ao impetrante e ao Ministério Público. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

[1] *Art. 15. Ao Órgão Especial compete:*
I - processar e julgar, originariamente:
a) o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;
b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, estes quando não conexos com os do Governador;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ